



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

ATO DA MESA n.º 002/2001

(autoriza a adoção de licitação do tipo menor preço para compra de bens de informática pelo Legislativo)

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a necessidade de se proceder a atualização dos equipamentos e *softwares* do Legislativo, adquirindo-se os bens de informática minuciosamente descritos pelo setor competente da Câmara Municipal de Jacareí; e

CONSIDERANDO que para que se adquira tais bens de informática, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, é obrigatória a realização de certame licitatório; e

CONSIDERANDO que o § 4.º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, prevê a obrigatoriedade de adoção de licitação do tipo **técnica e preço** para a aquisição de bens de informática; e

CONSIDERANDO a inviabilidade de adoção de licitação do tipo **técnica e preço** em se tratando de bens simples de informática, em vista de possível afronta ao artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, conforme parecer emitido pela Comissão de Licitações da Câmara Municipal de Jacareí nos autos do procedimento administrativo TP n.º 001/2001; e

CONSIDERANDO que o próprio § 4.º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93 prevê a hipótese de adoção de tipo diverso de licitação para compras de bens de informática, bastando a edição de Decreto nesse sentido pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO, finalmente, a inexistência de Decreto do Executivo nesse sentido no município de Jacareí, e que, em se tratando do Legislativo, o instituto legal correspondente ao Decreto é o Ato da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

RESOLVE:

Artigo 1.º - Autorizar a adoção de licitação do tipo **menor preço** para a aquisição de bens simples de informática, assim considerados os microcomputadores, *notebooks*, impressoras, *scanners*, gravadores externos de CD-Rom, licenças de *softwares*, e outros equipamentos, que já existam prontos e padronizados no mercado e que não necessitem de quaisquer modificações estruturais para seu uso pelo Legislativo;

Artigo 2.º - Fica obrigado o Edital de Licitação visando a aquisição de bens de informática que venha a adotar o **preço** como único critério para julgamento das propostas mais vantajosas, a incluir o termo 'mínimo' ou 'mínima' na especificação técnica de cada item a ser licitado, de forma a permitir que empresas cujos equipamentos superem aqueles especificados tenham sua participação no certame garantida;

Artigo 3.º - Esse ato entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

AFIXE-SE E PUBLIQUE-SE.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de julho de 2001.

MARINO FARIA

Presidente

EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES

1.º Secretário

ADRIANO DONIZETI DE FARIA

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Jacareí, 20 de julho de 2001.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
Ilustríssimo Vereador MARINO FARIA:

Senhor Presidente,

Trata-se de procedimento licitatório iniciado por requisição do setor de processamento de dados da Câmara Municipal de Jacareí, visando a aquisição de **47** (quarenta e sete) **microcomputadores**, **02** (dois) **notebooks**, **43** (quarenta e três) **impressoras**, **01** (uma) **impressora** para o cerimonial, **01** (um) **gravador externo de CD-Rom**, **01** (um) **scanner portátil**, e, por fim, **102** (cento e dois) **softwares** variados, tudo para servir os diversos setores administrativos da Casa, bem como equipar os gabinetes dos Vereadores:

1. Através da análise dos equipamentos já existentes na Casa, devidamente qualificados pela servidora responsável pelo CPD, verifica-se que de fato os microcomputadores, impressoras e *softwares* hoje disponíveis encontram-se defasados e já não atendem mais as necessidades dos funcionários e vereadores.

2. Os demais equipamentos de informática requisitados por outros setores, assim como os *softwares*, são de fato necessários para que os funcionários da Câmara e os Vereadores cumpram suas atividades de forma eficiente, o que vem de encontro ao interesse público e legitima a aquisição, tudo nos termos do requerimento inaugural do CPD;

3. Todos os equipamentos de informática exaustivamente discriminados pela funcionária do CPD nos anexos de sua requisição são bastante precisos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

e não deixam margem à qualquer tipo de direcionamento, vez que todas as empresas de computadores podem de fato atender aos produtos demandados de forma eqüitativa, estando preservada a livre participação de todas as empresas de informática que tomarem conhecimento da licitação, podendo disponibilizar várias marcas de equipamentos, vez que as características são comuns aos mais diversos fabricantes de computadores e equipamentos de informática;

4. O preço médio de compra de todos os equipamentos requisitados pelo CPD e demandados pelos mais diversos setores da Câmara, após a realização de pesquisa de mercado pelo departamento de compras, atingiu o montante de **R\$ 227.687,68** (duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos);

5. Existe dotação orçamentária suficiente para garantir a compra dos equipamentos requisitados pelo setor de processamento de dados;

Diante de tal quadro, tenho a considerar o que se segue:

a) não existe qualquer possibilidade de direcionamento da licitação, que vedado por lei, no que tange aos equipamentos de informática e diante das características técnicas descritas pelo CPD em sua requisição e anexos discriminatórios. Dessa maneira, pode-se afirmar depois de breve pesquisa que todas as firmas de informática e fábricas de computadores e acessórios de informática instaladas no país e até mesmo as estrangeiras, fabricam equipamentos com características capazes de se enquadrar dentro da presente licitação;

b) porém, no que tange aos *softwares*, há que se considerar que existem no mercado diversos programas semelhantes ao requisitados pelo CPD, que também poderiam, em tese, servir para os mesmos fins. Sob esse aspecto há que se dizer que em observância ao art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, é necessário maior esclarecimento do CPD com relação às aplicações de tais programas, suas destinações e o porque da necessidade de aquisição desses programas específicos e não outros. Tal consulta faz-se essencial, vez que não pode essa Comissão Permanente de Licitações assegurar que a aquisição desses *softwares* específicos são de fato essenciais;

c) existe dotação orçamentária suficiente para garantir a compra dos equipamentos requisitados pelo CPD e outro setores;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

d) justifica-se a aquisição dos microcomputadores, equipamentos de informática e *softwares*, tendo em vista a defasagem dos equipamentos atuais, que além de sucateados já não atendem mais as necessidades dos servidores, vereadores e munícipes que são atendidos na Câmara;

e) a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 23, exige para compras acima de **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais), a adoção de licitação da modalidade Tomada de Preços, do tipo melhor *técnica e preço*, conforme determina o § 4.º do do artigo 45 da Lei de Licitações.

No entanto, existe grande questionamento no que diz respeito à aplicabilidade da adoção desse critério de julgamento em se tratando de licitação para a compra de microcomputadores, equipamentos padronizados e *softwares* prontos. E esse questionamento atinge diretamente a compra que se estuda através do presente processo.

O problema que se vislumbra de início, é a estipulação de critérios de julgamento do tipo técnica para a compra que se deseja realizar.

Em primeiro lugar, a adoção do critério técnica e preço para a aquisição dos bens de informática que se deseja licitar, mostra-se desnecessária, vez que o Centro de Processamento de Dados da Câmara Municipal de Jacareí já deixou transparecer de forma lúcida qual a configuração dos equipamentos e *softwares* que se deseja adquirir. Com isso, tem-se que qualquer computador, equipamento ou *software* que se venha a adquirir tem que apresentar a configuração e especificações mínimas exigidas, pelo menor preço possível.

Em segundo plano, há que se afirmar que a adoção de critério de julgamento que não leve em conta apenas o *preço*, fatalmente configurará desvio dos princípios estabelecidos no artigo 3.º da Lei de Licitações, vez que jamais será selecionada dessa forma *a proposta mais vantajosa*:

"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

E essa impossibilidade concreta de *selecionar a proposta mais vantajosa* através da adoção do critério *técnica e preço* de julgamento, assim se verifica: o arbitramento de critérios de diferenciação técnica, distanciam os equipamentos e *softwares* que serão adquiridos daqueles que são necessários. Isso implica fatalmente na compra de bens *mais caros*, mas não necessariamente melhores do que aqueles que se desejam adquirir, vez que os critérios técnicos de julgamento sempre são equilibrados com o preço, através de uma equação específica. Em resumo: o custo acaba sendo maior do que o benefício.

E dentro do espírito do artigo 3.º da Lei de Licitações, acima transcrito, o objetivo maior da licitação é *a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, e no caso da licitação que se deseja iniciar, equipamentos e programas mais baratos são os mais vantajosos para a Câmara Municipal de Jacareí. É lógico que se for possível a obtenção de equipamentos que tragam benefícios extras para a Casa esses não serão descartados, mas desde que não onerem o orçamento destinado à compra.

Dentro desse raciocínio, chega-se à conclusão de que quaisquer benefícios que contenham os equipamentos e *softwares* a serem licitados não podem se maneira alguma refletir-se no preço final, sob pena de se afrontar a premissa básica da licitação, que é *a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*.

Assim, de antemão é possível afirmar que a adoção de critério *técnica e preço* de julgamento, no caso da licitação que se deseja iniciar, além de inviável do ponto de vista prático, também constituiria afronta às premissas básicas da Lei n.º 8.666/93 contidas no artigo 3.º.

Porém, o artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, além de estabelecer a *seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública*, como premissa básica do procedimento licitatório, também estipula a necessidade da estrita observância dos preceitos legais para a realização da licitação.

Como resolver o impasse gerado pelo § 4.º do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93, que expressamente exige a adoção do critério *técnica e preço* para julgamento nas licitações de bens e serviços de informática?

O entendimento predominante é de que a aplicação do § 4.º do artigo 45 da Lei de Licitações deve ser efetuado em face do objeto licitado em concreto e em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

vista dos princípios constitucionais e normas de caráter geral contidas no Estatuto Licitatório.

De um modo geral, em se tratando de objeto comum, em que não se faça necessária a aferição de outro fator que não o preço, nada obsta seja utilizado o tipo de licitação menor preço. E isso porque esse tipo de licitação é a regra básica para a seleção da proposta mais vantajosa. Ademais, não seria vantajoso para a Administração ter de se valer de uma licitação mais complexa para a compra de simples computadores, impressoras, *softwares* e outros bens comuns que não demandam qualquer verificação de diferenciação de qualidades técnicas.

E não obstante tais considerações, há sempre que se deixar registrado que a Lei de Licitações comporta regras de caráter geral e outras específicas. Entende-se que essa falta de opção discricionária instituída pelo § 4.º do artigo 45 restrinja-se apenas à esfera federal, isso em face do Decreto n.º 1.070/94, regulamentado pelo artigo 3.º da Lei n.º 8.245/91, que veio a regulamentar taxativamente a necessidade de utilização do tipo de licitação *técnica e preço* em se tratando da Administração Federal.

Em se tratando de outros órgãos da administração pública, o próprio § 4.º do artigo 45 da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de se adotar outro tipo de critério de julgamento nas licitações de bens e serviços de informática, desde que haja especificação indicada em decreto do Poder Executivo.

Através de pesquisa realizada junta à Prefeitura Municipal de Jacareí, chegou-se a conclusão de que jamais foi editado pelo Poder Executivo local qualquer tipo de decreto autorizando a adoção de critério diverso daquele previsto no § 4.º do artigo 45 da Lei de Licitações para o julgamento de compras de bens de informática.

Através de consulta verbal feita no dia 20 de julho de 2001 ao Dr. ANGELO SCATENA, substituto do Dr. SÉRGIO ROSSI no TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, este sugeriu que a Câmara Municipal de Jacareí poderia facilmente preencher a lacuna legal ocasionada pela falta do Decreto Municipal através de instituto legal interno similar passível de ser utilizado pelo legislativo, ou seja, através de um ato administrativo interno assinado pelos Vereadores que compõem a Mesa da Câmara, autorizando a adoção de licitações do tipo *preço* para a aquisição de microcomputadores, *notebooks*, impressoras, gravadores externos de CD-Rom, *scanners* portáteis e *softwares* comuns.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

ISTO POSTO, observo que é possível a abertura de procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços, dentro dos parâmetros requisitados pelo CPD, fazendo-se necessário, no entanto, conforme já exposto, as seguintes medidas:

a) consulta expressa ao Centro de Processamento de Dados, a fim de que se confirme a real necessidade e destinação de cada um dos *softwares* especificados na requisição;

b) edição de um ato administrativo interno, a ser estipulado pela Secretaria, assinado pelos membros da Mesa da Câmara, autorizando a abertura de Tomada de Preços do tipo *melhor preço* para aquisição dos bens de informática comuns requisitados pelo CPD.

Sem mais, subscrevo-me:


Fabio Cesar Gongora de Moraes
Presidente da Comissão de Licitações